

## COVID-19 E A POSSIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

**Dânton Hilário Zanetti de Oliveira**

Advogado. Mestrando em Direito (PUC-PR). Pós-graduado em Direito Processual Civil (PUC-PR). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho (Unicuritiba). Professor dos cursos de Graduação em Direito da FAE e Pós-Graduação em Direito Unicuritiba. Membro da Comissão de Inovação e Gestão da OAB-PR, coordenando o Grupo Permanente de Discussão sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. E-mail: [danton.zanetti@zomadv.com](mailto:danton.zanetti@zomadv.com).

A pandemia de Covid-19 é um dos eventos mais marcantes da história global recente, impactando a vida humana de forma profunda e ampla, razão pela qual as mais diversas áreas da ciência vêm se dedicando ao estudo dos efeitos da doença sobre a vida, bem como sobre as relações em sociedade.

Debruçando-se sobre os reflexos jurídicos da pandemia, desponta o campo da proteção de dados pessoais, cujos debates ganharam especial relevância desde a sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Como observa DONEDA (2020), a própria origem da disciplina da proteção de dados pessoais, remete a estudos ligados à tutela da saúde pública realizados na primeira metade do século XX, suscitando a salvaguarda dos direitos individuais, sobretudo a privacidade quanto aos dados pessoais dos pacientes objeto de pesquisas<sup>1</sup>, medida essencial para evitar condutas discriminatórias contra portadores de moléstias e pacientes médicos.

Com efeito, a discriminação de grupos de enfermos prescinde de maiores esforços argumentativos, uma vez que tristemente arraigada à história humana. Na própria Bíblia há trechos em que se relata a discriminação contra leprosos<sup>2</sup>. Mais recentemente, os portadores do vírus HIV também sofreram e, até hoje, ainda sofrem discriminação<sup>3</sup>.

O objeto central do presente artigo, portanto, cinge à análise da possibilidade da prática de condutas discriminatórias, contra pessoas infectadas pelo coronavírus, a partir do tratamento de seus dados pessoais.

---

<sup>1</sup> DONEDA, Danilo. **A proteção de dados em tempos de coronavírus**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-protacao-de-dados-em-tempos-de-coronavirus-25032020>; Acesso em: 31.jul.2020.

<sup>2</sup> A passagem do livro de Levíticos, Capítulo 13, versículos 45 e 46, retrata como era o tratamento dado aos leprosos há época: “<sup>45</sup>Quanto ao leproso que tiver a doença, as suas roupas devem ser rasgadas, o seu cabelo deve ficar descuidado, e ele deve cobrir a boca\* e clamar: ‘Impuro, impuro!’ <sup>46</sup> Ele estará impuro durante todo o tempo em que tiver a doença. Por estar impuro, deve viver em isolamento. Morará fora do acampamento”.

<sup>3</sup> A este respeito, vale mencionar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) possui como uma de suas diretrizes a erradicação da discriminação contra portadores do vírus HIV. Disponível em: <https://www.who.int/mediacentre/commentaries/zero-discrimination-day/en/>; Acesso em 31.jul.2020.

Como seu principal objetivo, a LGPD visa tutelar os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, regulando o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais (art. 1º).

Na definição legal, dados pessoais são aqueles capazes de identificar ou tornar identificável um indivíduo, qualificado como “titular”<sup>4</sup>. Proteção legal ainda maior, entretanto, é aquela conferida aos dados pessoais “sensíveis”, definidos pelo art. 5º, II, da LGPD, cujo rol contempla dados sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Isto porque, como bem sublinhou BIONI (2019, p. 85), “*os dados pessoais sensíveis são uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade: discriminação*”. No entanto, como alertam BARBOZA, PEREIRA e ALMEIDA (2019, p. 550), dentre os dados pessoais sensíveis, encontram-se diversos dados médicos que vão desde aqueles relacionados a saúde de um indivíduo, passando por sua vida sexual, até seus dados genéticos e biométricos.

A distinção legal proposta quanto aos dados pessoais “puros” e os qualificados como “sensíveis” é ainda melhor compreendida quando conjugada com um dos principais princípios norteadores da lei: a não discriminação (art. 6º, IX, LGPD). Como princípio, norma de alto grau de generalidade (ALEXY, 2017, p. 87), esta confere bases hermenêuticas à LGPD, vedando que atos de tratamento de dados pessoais resultem em condutas discriminatórias.

Para ilustrar de modo concreto como o tratamento de dados pessoais sensíveis pode resultar na discriminação de indivíduos, ou mesmo de grupos sociais, pode-se mencionar: **(i)** estigmas quanto à origem étnica de grupos orientais, especialmente chineses e descendentes, considerando que o Covid-19 se originou na China<sup>5</sup>; **(ii)** desigualdades no tratamento entre pessoas brancas e negras ou pardas<sup>6</sup>; **(iii)** idosos e demais membros de grupos de risco, porque considerados mais suscetíveis ao contágio, com reflexos graves inclusive em relação ao mercado de trabalho<sup>7</sup>; e **(iv)** isolamento de médicos, enfermeiros e trabalhadores da saúde<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> Conforme COTS e OLIVEIRA (2018, p. 93), a LGPD adotou a corrente expansionista na definição do termo dado pessoal, pois não considera pessoal apenas os dados capazes de identificar de imediato um indivíduo, mas também dados que possam vir a tornar alguém identificável, ainda que da conjugação destes com outros dados.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/pandemia-de-coronavirus-gera-surto-de-racismo-contra-asiaticos-15032020>; Acesso em 31.jul.2020.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/06/02/onu-covid-19-revelou-desigualdade-endemica-no-brasil-e-eua.htm>; Acesso em 31.jul.2020.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/sobretudo/carreiras/2020/06/pandemia-deve-agravar-preconceito-contra-os-mais-velhos-no-trabalho.shtml>; Acesso em 31.jul.2020.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.otempo.com.br/mundo/covid-19-discriminacao-contra-enfermeiros-cresce-na-franca-1.2318360>; Acesso em: 31.jul.2020.

A questão discriminatória é de tal relevância que transcende à esfera da proteção de dados pessoais e, conforme estudo da American Psychological Association<sup>9</sup>, acaba por afetar até mesmo medidas de combate à pandemia. Isto porque, para evitar estigmas e discriminações, pessoas infectadas (ou com suspeita), tendem a minimizar os sintomas da doença, ou mesmo deixar de procurar tratamento médico, contribuindo para com a disseminação do coronavírus.

Desta forma, embora HARARI (2020) tenha afirmado que apenas seria possível conferir real proteção contra a pandemia “*a partir da troca de informação científica confiável e da solidariedade global*”, ressaltando a importância do compartilhamento de informações “honestas” sobre o surto, conclui-se, que o tratamento de dados pessoais sensíveis deve ser realizado com absoluto critério, limitando-se estritamente às finalidades necessárias para a realização dos procedimentos clínicos destinados à tutela da saúde do paciente.

Neste sentido, vale ressaltar que medidas de anonimização e pseudonimização de titulares com suspeita ou que tenham contraído o coronavírus são sempre bem vindas como medida de boas práticas de tratamento de dados pessoais.

Do contrário, os mesmos dados pessoais que serviriam para a cura do indivíduo, poderão se tornar seu maior algoz, permitindo, atos discriminatórios.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos; ALMEIDA, Vitor. **Proteção dos dados da pessoa com deficiência**. In TEPEDINO, et. al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados em tempos de coronavírus**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-protecao-de-dados-em-tempos-de-coronavirus-25032020>; Acesso em: 31.jul.2020.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.apa.org/news/press/statements/combating-covid-19-bias.pdf>>; Acesos em: 31.jul.2020.

HARARI, Yuval N. **Na batalha contra o coronavírus, faltam líderes à humanidade.** São Paulo: Companhia das Letras. Trad. Odorico Leal, 2020.